



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003180/00-56
Recurso nº. : 125.050
Matéria : IRPF – Ex(s) 1995
Recorrente : ADEMAR RUI BRATZ
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 20 de setembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.347

NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO – CONHECIMENTO – Não se conhece de recurso, por falta de objeto, quando o apelo versar sobre matéria não impugnada e já objeto de cobrança.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMAR RUI BRATZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado) e João Luís de Souza Pereira que conheciam do recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003180/00-56
Acórdão nº. : 104-18.347

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Moraes', written over the text of the document.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003180/00-56
Acórdão nº. : 104-18.347
Recurso nº. : 125.050
Recorrente : ADEMAR RUI BRATZ

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ADEMAR RUI BRATZ, inscrito no CPF sob n.º 069.947.840-53, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/03, com a seguinte acusação:

"Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999, tendo em vista que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, no ano-calendário de 1994, Exercício de 1995, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados, conforme demonstrado no Relatório de Ação Fiscal, no Demonstrativo de Variação Patrimonial – Fluxo de Caixa – 1994, demais demonstrativos constantes do Processo, todos integrantes deste Auto de Infração.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Vlr. Tribut. ou Imposto</u>	<u>Multa</u>
31/01/1994	CR\$. 1.300.348,56	75,00
30/06/1994	CR\$. 369.768.150,20	75,00"

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003180/00-56
Acórdão nº. : 104-18.347

"O contribuinte supracitado foi lançado do ofício porque foi constatada variação patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1994 (meses de janeiro e junho), exercício de 1995. Resultou num crédito tributário no valor de R\$.297.793,64, conforme Auto de Infração de fls. 02.

A legislação infringida consta de fls. 03, compondo o Auto de Infração.

Tempestivamente, o contribuinte apresenta impugnação parcial, de fls. 184 e 185.

Argumenta que o pagamento do empréstimo, em junho de 1994, no valor de 438.624,11 UFIR, somente afeta a sua evolução patrimonial em 30% deste valor, pois este é o percentual que possui na parcela com Artidor A. Bratz. Traz documentos para comprovar os valores de mútuo pagos nos contratos n.º 93/01219-5, 93/01271-3 e 88/012952-2."

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – COMPROVAÇÃO PARCIAL – EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO – A comprovação de que parte das aplicações não ocorreram resulta na diminuição da variação patrimonial a descoberto e, por conseguinte, de cálculo do tributo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PARTE NÃO IMPUGNADA OU ADMITIDA – COBRANÇA IMEDIATA – O crédito tributário não impugnado ou admitido pelo contribuinte deve ser cobrado imediatamente, conforme os art. 17 e 21, do Decreto 20.235/1972, com alterações posteriores.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 18/09/2000, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 03/10/2000 (lido na íntegra).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003180/00-56
Acórdão nº. : 104-18.347

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003180/00-56
Acórdão nº. : 104-18.347

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Em sua peça impugnatória de fls.184/185, o Autuado somente manifestou a sua discordância em relação à parte da exigência vinculada ao período de junho de 1994, mantendo-se silente em relação à parte restante do mesmo mês e, também, em relação ao mês de janeiro do ano-calendário de 1994.

A propósito, assim se manifestou a autoridade recorrida em sua Decisão DRJ/PAE Nº 928, de 04 de agosto de 2000 (fls. 191/193), com a seguinte ementa:

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PARTE NÃO IMPUGNADA OU ADMITIDA – COBRANÇA IMEDIATA - O crédito tributário não impugnado ou admitido pelo contribuinte deve ser cobrado imediatamente, conforme os arts. 17 e 21 do Decreto 70235/72, com alterações posteriores.”

Em sua fundamentação, após citar e transcrever os artigos 17, 21 e parágrafo 1º do diploma legal antes citado, conclui a autoridade recorrida:

“Portanto, considerando a aceitação integral da impugnação parcial do contribuinte do ano-calendário de 1994, exercício de 1995, o crédito tributário fica consolidado no anexo I, que deve ser cobrado imediatamente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003180/00-56
Acórdão nº. : 104-18.347

segundo os arts. 17 e 21, do Decreto 70235/1972, com alterações posteriores.”

Como se vê, escorreito o entendimento emprestado à matéria pela autoridade recorrida, determinando a cobrança imediata do crédito tributário não impugnado, visando, obviamente, impedir a ocorrência da prescrição haja vista que não foi instaurado o litígio em relação à predita parcela e nestas condições desprotegida do efeito suspensivo.

Agora, em seu recurso (fls. 200/201), sustenta o contribuinte possuir recursos originários do ano base de 1993 e que seriam suficientes para justificar os dispêndios apurados pela fiscalização.

Ocorre que não é mais possível examinar a matéria face a preclusão processual em relação a parte não litigiosa, que já transitou em julgado e, até mesmo, por impedimento de ordem regimental no sentido de apreciar das alegações do recorrente.

Com essas considerações, meu voto é no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2001

REMIS ALMEIDA ESTOL